RECURSO ESPECIAL Nº 1.792.737 - SP (2019/0014652-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
RECORRENTE	:	WAGNER BERTI
ADVOGADO	:	ELIZABETH APARECIDA DE FREITAS MOTTA CARVALHO E OUTRO(S) - SP295500
RECORRIDO	:	BRADESCO SAUDE S/A
ADVOGADO	:	ALESSANDRA MARQUES MARTINI E OUTRO(S) - SP270825

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto, com fundamento na alínea "a" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, contra acórdão assim ementado (e-STJ, fl. 99):

> AGRAVO INTERNO. Interposição fundada no artigo 1.021, do Código de Processo Civil vigente. Decisão monocrática que não conheceu o agravo de instrumento, visto que não se enquadra no rol taxativo do art. 1.015, do CPC/15. Ausência de qualquer inconsistência no fundamento da decisão. RECURSO NÃO PROVIDO.

Os embargos de declaração foram rejeitados (e-STJ, fls. 107-110).

Em suas razões, o recorrente aponta violação do art. 1.015, inciso III, do Código de Processo Civil de 2015, sustentando que deve ser dada interpretação extensiva ao art. 1.015 do CPC/2015 para considerar cabível a interposição de agravo de instrumento contra decisão que versa sobre competência.

Contrarrazões apresentadas.

Assim delimitada a controvérsia, passo a decidir.

Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem entendeu não ser cabível o agravo de instrumento interposto pela parte agravante, mediante os seguintes fundamentos (e-STJ, fls. 100-101):

> No caso, considerando que as hipóteses de cabimento de agravo o de instrumento têm rol exaustivo, em razão da escolha do legislador em reforçar o princípio da irrecorribilidade das decisões interlocutórias, tem-se como inadmissível o agravo quando tirado contra decisão que não esteja contemplada no artigo 1.015, do CPC/15.

> Por outro lado, é incumbência do Relator, mediante decisão monocrática, não conhecer de recurso inadmissível, conforme preceituado no artigo 932, inciso III, do Codex em questão.
> Assim, ainda que por esforço de intelecção, não é possível acolher a irresignação.
> A propósito, mister consignar que esta Relatoria não ignora precedente do Superior Tribunal de Justiça sobre a natureza do rol previsto no artigo 1.015 do Código de Processo Civil. Contudo, tal entendimento não se encontra pacificado, além de não ostentar o caráter vinculante, nos termos do artigo 927, do mesmo diploma legal.
> Inclusive, diante da controvérsia sobre o tema, ocorreu a afetação da matéria (tema 988), sem que houvesse a suspensão dos processos pendentes. Portanto, ausente ausente uniformização, mantém-se o entendimento no sentido da taxatividade do rol previsto no artigo 1.015 do CPC/2015.
> Nesse diapasão, forçoso convir que o recorrente não não conseguiu rebater os fundamentos da decisão monocrática que não conheceu o agravo de instrumento.
> Alerto ser desnecessária a interposição de embargos de declaração para fins de prequestionamento, na medida em que toda a matéria questionada está automaticamente prequestionada.

A propósito, esta Corte já se posicionou no sentido de que "apesar de não previsto expressamente no rol do art. 1.015 do CPC/2015, a decisão interlocutória relacionada à definição de competência continua desafiando recurso de agravo de instrumento, por uma interpretação analógica ou extensiva da norma contida no inciso III do art. 1.015 do CPC/2015, já que ambas possuem a mesma *ratio* -, qual seja, afastar o juízo incompetente para a causa, permitindo que o juízo natural e adequado julgue a demanda" (REsp 1.679.909/RS, Rel. MINISTRO LUÍS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe 1º.2.2018).

Anoto que, em recente julgado, submetido ao rito dos recursos repetitivos, a Corte Especial do STJ reconheceu que "o rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação". Confira-se a ementa do referido precedente:

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. NATUREZA JURÍDICA DO ROL DO ART. 1.015 DO CPC/2015. IMPUGNAÇÃO IMEDIATA DE DECISÕES INTERLOCUTÓRIAS NÃO PREVISTAS NOS INCISOS DO REFERIDO DISPOSITIVO LEGAL. POSSIBILIDADE. TAXATIVIDADE MITIGADA. EXCEPCIONALIDADE DA IMPUGNAÇÃO FORA DAS HIPÓTESES PREVISTAS EM LEI. REQUISITOS.

1 - O propósito do presente recurso especial, processado e julgado sob o rito dos recursos repetitivos, é definir a natureza jurídica do rol do art. 1.015 do CPC/15 e verificar a possibilidade de sua interpretação extensiva, analógica ou exemplificativa, a fim de admitir a interposição de agravo de instrumento contra decisão interlocutória que verse sobre hipóteses não expressamente previstas nos incisos do referido dispositivo legal.

2 - Ao restringir a recorribilidade das decisões interlocutórias proferidas na fase de conhecimento do procedimento comum e dos procedimentos especiais, exceção feita ao inventário, pretendeu o legislador salvaguardar apenas as "situações que, realmente, não podem aguardar rediscussão futura em eventual recurso de apelação".

3 - A enunciação, em rol pretensamente exaustivo, das hipóteses em que o agravo de instrumento seria cabível revela-se, na esteira da majoritária doutrina e jurisprudência, insuficiente e em desconformidade com as normas fundamentais do processo civil, na medida em que sobrevivem questões urgentes fora da lista do art.

1.015 do CPC e que tornam inviável a interpretação de que o referido rol seria absolutamente taxativo e que deveria ser lido de modo restritivo.

4 - A tese de que o rol do art. 1.015 do CPC seria taxativo, mas admitiria interpretações extensivas ou analógicas, mostra-se igualmente ineficaz para a conferir ao referido dispositivo uma interpretação em sintonia com as normas fundamentais do processo civil, seja porque ainda remanescerão hipóteses em que não será possível extrair o cabimento do agravo das situações enunciadas no rol, seja porque o uso da interpretação extensiva ou da analogia pode desnaturar a essência de institutos jurídicos ontologicamente distintos.

5 - A tese de que o rol do art. 1.015 do CPC seria meramente exemplificativo, por sua vez, resultaria na repristinação do regime

> recursal das interlocutórias que vigorava no CPC/73 e que fora conscientemente modificado pelo legislador do novo CPC, de modo que estaria o Poder Judiciário, nessa hipótese, substituindo a atividade e a vontade expressamente externada pelo Poder Legislativo.
>
> 6 - Assim, nos termos do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015, fixa-se a seguinte tese jurídica: O rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação.
>
> 7 - Embora não haja risco de as partes que confiaram na absoluta taxatividade com interpretação restritiva serem surpreendidas pela tese jurídica firmada neste recurso especial repetitivo, eis que somente se cogitará de preclusão nas hipóteses em que o recurso eventualmente interposto pela parte tenha sido admitido pelo Tribunal, estabelece-se neste ato um regime de transição que modula os efeitos da presente decisão, a fim de que a tese jurídica somente seja aplicável às decisões interlocutórias proferidas após a publicação do presente acórdão.
>
> 8 - Na hipótese, dá-se provimento em parte ao recurso especial para determinar ao TJ/MT que, observados os demais pressupostos de admissibilidade, conheça e dê regular prosseguimento ao agravo de instrumento no que tange à competência.
>
> 9 - Recurso especial conhecido e provido.
>
> (REsp 1.704.520/MT, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, DJe 19.12.2018).

No referido julgamento, aliás, tratou-se especificamente da questão da imediata recorribilidade sobre questões que versam sobre competência, como o presente caso, da seguinte forma:

> Dito de outra maneira: se o pronunciamento jurisdicional se exaurir de plano, gerando uma situação jurídica de difícil ou de impossível restabelecimento futuro, é imprescindível que seja a matéria reexaminada imediatamente.
>
> O exemplo mais evidente dessa circunstância nociva é, sem dúvida, a questão relacionada à competência, pois não é crível, nem tampouco razoável, que o processo tramite perante um juízo incompetente por um longo período e, somente por ocasião do julgamento da apelação (ou, até mesmo, de recurso especial nesta

> Corte) seja reconhecida a incompetência e determinado o retorno ao juízo competente para os fins do § 4º do art. 64 do CPC/15.
>
> Ainda que se admita que a nulidade decorrente do reconhecimento superveniente da incompetência não demandará, obrigatoriamente, o refazimento de todos os atos processuais já realizados, inclusive porque o sistema de nulidades previsto nos arts. 276 a 283 do CPC/15 claramente privilegia o máximo aproveitamento dos atos processuais praticados, não se pode olvidar que haverá, sim, um enorme desperdício de atividade jurisdicional em processo que tramita perante juízo incompetente e que precisará ser refeito, ainda que parcialmente, em maior ou menor escala a depender de se tratar de incompetência absoluta ou relativa e dos atos processuais que eventualmente possam ser aproveitados.
>
> De igual modo, não se pode negar que haverá um significativo desperdício de tempo para a solução da controvérsia pelo mérito, acarretando prejuízos aos jurisdicionados e ao próprio sistema de justiça civil, motivo pelo qual a doutrina, majoritariamente, reconhece que a inexistência de impugnação imediata em questão relacionada à competência é nefasta ao sistema processual, de modo que a matéria deve obrigatoriamente ser desde logo reexaminada pelo Tribunal.

Em face do exposto, dou provimento ao recurso especial para, afastando o não cabimento do agravo de instrumento, determinar ao Tribunal de origem que prossiga no julgamento do recurso.

Intimem-se.

Brasília (DF), 09 de abril de 2019.

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora